



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 29 /2019

Manaus, 11 de janeiro de 2019.

*A Comissão Especial.
Em 08.02.2019*

**Senhor Presidente
Senhores Deputados**

[Assinatura]
Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade formal orgânica, ao Projeto de Lei que **"DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telefonia, TV a cabo, internet, cartão de crédito e similares que prestem serviços no Estado manterem, em suas páginas na internet, um link próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet."**

A Proposição afronta o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, que define como competência privativa da União legislar sobre telecomunicações, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 23/2019-PA/PGE, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

08
Summa

PGE
Fls. ...09...

Processo n.º 000127/2019

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

PARECER N.º 23/2019 – PA/PGE

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR
SOBRE TELEFONIA: EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL
ORGÂNICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO INTEGRAL.**

- É eivada de inconstitucionalidade formal orgânica a Lei estadual que, a pretexto de tratar sobre direito consumerista, versa sobre telecomunicação, uma vez que adentra a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, IV, CF.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 1113/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

Em suma, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Carlos Alberto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de telefonia, TV a cabo, internet, cartão de crédito e similares manterem em suas páginas um link que possibilite a suspensão ou cancelamento de contrato via internet.

É breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Estadual em apreço tem como objetivo criar uma obrigação de fazer para empresas de telefonia e afins, no intuito de facilitar o cancelamento e suspensão do contrato pelo consumidor.

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a propositura legislativa em tela adentra em competência privativa da União para legislar sobre telecomunicação. Explica-se.

A Constituição Federal de 1988, no Título Da Organização do Estado, trouxe em seus dispositivos a repartição de competências, dentre elas, a legislativa. Tal repartição adota por diretriz o princípio da predominância do interesse. Assim, a competência para legislar sobre assuntos de interesse nacional é da União, estando estes, em sua maioria, listados no art. 22, da CF/88 (privativas), enquanto a dos municípios está adstrita ao interesse local, restando enumeradas no art. 30, da Carta Magna, e as dos Estados está



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

455568
09
Summa

PGE
Fls. 10.....

limitada a assuntos regionais, sendo esta de caráter residual, conforme dispõe o art. 25, da citada Carta.

Há ainda assuntos que poderão ser tratados por todos os Entes, respeitados os limites acima descritos (predominância do interesse), o que se denomina de competência concorrente, prevista no art. 24, da Constituição Federal.

No que concerne a competência privativa da União, esta ainda poderá ser delegada aos Estados-membros, para tratar de questões específicas das respectivas regiões, através da edição de Lei Complementar da União, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, Marcelo Novellino dispõe em sua obra:

A competência privativa, por seu turno, embora também seja atribuída a um único ente federativo, pode ser objeto de delegação. Inspirada no modelo germânico, a Constituição permitiu que a União, por lei complementar, autorize os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa (CF, art. 22, parágrafo único).

Da análise do texto apresentado, constata-se que a matéria versada no Projeto apresentado trata do assunto de telecomunicações, o que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Veja-se.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

¹ Art. 22, Parágrafo único, CF/88. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

(...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

Compulsando os autos e em pesquisa legislativa, não se vislumbra a existência de Lei Complementar delegando aos Estados-membros a competência referente às matérias acima mencionadas.

Ademais, a Constituição Federal também dispõe que compete exclusivamente à União "explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, **nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais**"

O órgão regulador a que se refere a Constituição é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), criada pela Lei 9.472/97, a quem incumbe organizar os serviços de telecomunicação estabelecendo obrigações para as empresas que explorem o serviço, inclusive no que diz respeito às modalidades de cancelamento e suspensão do contrato que serão colocadas a disposição do consumidor.

Logo, por tratar de matérias privativas da União, sem a devida delegação pro Lei Complementar, o Projeto de Lei em análise padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

Sobre caso similar, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento pela inconstitucionalidade da lei. Observe:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE



12.22.000
10
Rume

PGE
Fls. ...11...

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários.

Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011. (...). 5. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná.

(ADI 5725, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 17-12-2018 PUBLIC 18-12-2018).

III - CONCLUSÕES



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola competência privativa da União, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do respectivo Projeto de Lei, diante da existência de inconstitucionalidade formal orgânica.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE, em Manaus (AM), 10 de janeiro de 2019.

Luis Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas



955541
PGE



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Processo n. 00127/2019-PGE.

Interessado: Casa Civil.

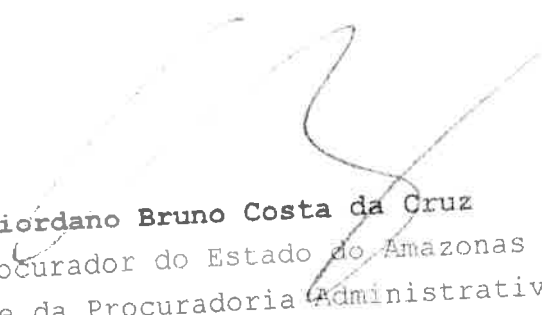
Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 23/2019-PA/PGE subscrita pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luis Eduardo Mendes Dantas.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 11 de Janeiro de 2019.


Giordano Bruno Costa da Cruz
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 0127/2019-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

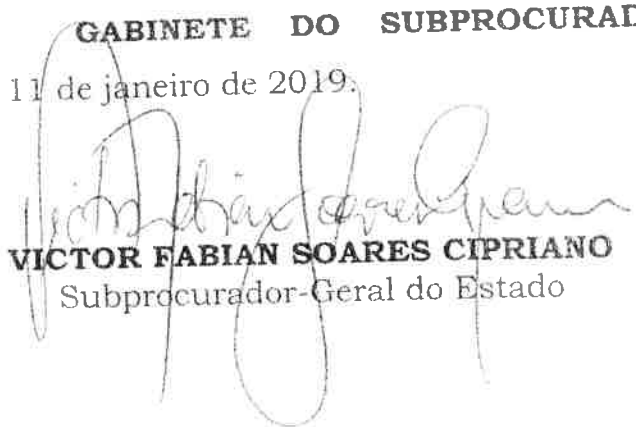
ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei. Sanção ou Veto.

DESPACHO

Com fundamento no disposto na Portaria n. 016/19-GPGE, que delega competência ao Subprocurador-Geral do Estado, **APROVO** o Parecer n. 23/2019-PA/PGE, do Procurador do Estado Luis Eduardo Mendes Dantas, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Giordano Bruno Costa da Cruz.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL, para ciência e providências.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 11 de janeiro de 2019.


VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Subprocurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 29 /2019

Manaus, 18 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por Inconstitucionalidade formal/orgânica, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telefonia, TV a cabo, internet, cartão de crédito e similares que prestem serviços no Estado manterem, em suas páginas na internet, um link próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet.**"

A Proposição afronta o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, que define como competência privativa da União legislar sobre telecomunicações, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 23/2019-PA/PGE, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Processo n.º 000127/2019

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

PARECER N.º 23/2019 – PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELEFONIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL ORGÂNICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO INTEGRAL.

- É eivada de inconstitucionalidade formal orgânica a Lei estadual que, a pretexto de tratar sobre direito consumerista, versa sobre telecomunicação, uma vez que adentra a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, IV, CF.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 1113/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas,

encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

Em suma, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Carlos Alberto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de telefonia, TV a cabo, internet, cartão de crédito e similares manterem em suas páginas um link que possibilite a suspensão ou cancelamento de contrato via internet.

É breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Estadual em apreço tem como objetivo criar uma obrigação de fazer para empresas de telefonia e afins, no intuito de facilitar o cancelamento e suspensão do contrato pelo consumidor.

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a propositura legislativa em tela adentra em competência privativa da União para legislar sobre telecomunicação. Explica-se.

A Constituição Federal de 1988, no Título Da Organização do Estado trouxe em seus dispositivos a repartição de competências, dentre elas, a legislativa. Tal repartição adota por diretriz o princípio da predominância de interesse. Assim, a competência para legislar sobre assuntos de interesse nacional é da União, estando estes, em sua maioria, listados no art. 22, da CF/88 (privativas), enquanto a dos municípios está adstrita ao interesse local restando enumeradas no art. 30, da Carta Magna, e as dos Estados são limitadas a assuntos regionais, sendo esta de caráter residual, conforme dispõe o art. 25, da citada Carta.

Há ainda assuntos que poderão ser tratados por todos os Entes respeitados os limites acima descritos (predominância do interesse), o que se denomina de competência concorrente, prevista no art. 24, da Constituição Federal.

No que concerne a competência privativa da União, esta ainda poderá ser delegada aos Estados-membros, para tratar de questões específicas das respectivas regiões, através da edição de Lei Complementar da União, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, Marcelo Novellino dispõe em sua obra:

A competência privativa, por seu turno, embora também se atribua a um único ente federativo, pode ser objeto de delegação. Inspirada no modelo germânico, a Constituição permitiu que a União, por lei complementar, autorize os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa (CF, art. 22, parágrafo único).

Da análise do texto apresentado, constata-se que a matéria versada no Projeto apresentado trata do assunto de telecomunicações, o que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Veja-se.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Compulsando os autos e em pesquisa legislativa, não se vislumbra a existência de Lei Complementar delegando aos Estados-membros a competência referente às matérias acima mencionadas.

Ademais, a Constituição Federal também dispõe que compete exclusivamente à União "explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"

O órgão regulador a que se refere a Constituição é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), criada pela Lei 9.472/97, a quem incumbe organizar os serviços de telecomunicação estabelecendo obrigações para as empresas que explorem o serviço, inclusive no que diz respeito às modalidades de cancelamento e suspensão do contrato que serão colocadas a disposição do consumidor.

Logo, por tratar de matérias privativas da União, sem a devida delegação pro Lei Complementar, o Projeto de Lei em análise padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

Sobre caso similar, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento pela Inconstitucionalidade da lei. Observe:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTILO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011. (...) 5. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná.

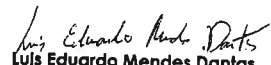
(ADI 5725, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 17-12-2018 PUBLIC 18-12-2018).

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola competência privativa da União, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do respectivo Projeto de Lei, diante da existência de inconstitucionalidade formal orgânica.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 10 de janeiro de 2019.


Luis Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas

Processo n. 00127/2019-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 23/2019-PA/PGE subscrita pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luis Eduardo Mendes Dantas.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 11 de Janeiro de 2019.


Giordano Bruno Costa da Cruz
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa

PROCESSO N. 0127/2019-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

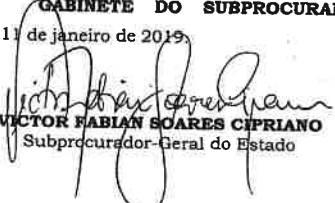
ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei. Sanção ou Veto.

DESPACHO

Com fundamento no disposto na Portaria n. 016/19-GPGE, que delega competência ao Subprocurador-Geral do Estado, APROVO o Parecer n. 23/2019-PA/PGE, do Procurador do Estado Luis Eduardo Mendes Dantas, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Giordano Bruno Costa da Cruz.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL, para ciência e providências.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 11 de janeiro de 2019.


VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Subprocurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 30 /2019

Manaus, 11 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por Inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei que **"DISPÕE sobre a obrigatoriedade de formação na área de educação ambiental nos cursos de Licenciatura da Universidade do Estado do Amazonas - UEA."**